

Carta AEX nº 2011/0598

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011.

A

REPUBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Daniel Toribio Marmolejos
Ministro de Hacienda da República Dominicana
Ministerio de Hacienda da República Dominicana
Avenida México, nº 45, Gazcue
Santo Domingo
República Dominicana
Tel.: (809) 695-8030
Fax: (809) 695-8432



C/C

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

A/C: Sr. Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099
Fax: - 55 21 2559-3297

Ref.: Aditivo Epistolar ao **CONTRATO DE FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR E ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 09.11.2006**, firmado em 17 de fevereiro de 2009 ("CONTRATO"), entre o BNDES e a REPÚBLICA DOMINICANA ("REPÚBLICA") com a interveniência da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no âmbito do Projeto de complementação da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino localizada na República Dominicana ("PROJETO").

Prezados Senhores,

Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, destinado ao financiamento de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.

Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

Pelo presente Aditivo Epistolar o BNDES, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR expressamente resolvem e acordam alterar o item 2.1 da Clausula Segunda, e os itens 18.3 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava, todos do CONTRATO, para prorrogar o



prazo de utilização do CRÉDITO e estipular prazo limite para substituição da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL pelas NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS.

Com efeito, as PARTES anuem que o item 2.1 da Cláusula Segunda e os itens 18.3 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava, todos do CONTRATO, passem a vigorar com a seguinte redação:

“2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é até 15 de dezembro de 2011, condicionado ao cumprimento em boa ordem, até 30 de novembro de 2011, das condições precedentes à utilização do CRÉDITO mencionadas na Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Findo o prazo de utilização do CRÉDITO, estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

2.1.1 – Caso o cumprimento das condições precedentes à utilização do CRÉDITO não ocorra até o 30 de novembro de 2011, tem-se como encerrado o prazo para utilização do CRÉDITO mencionado no item 2.1 desta Cláusula.”

“18.3 – A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída, até 30 de dezembro de 2011, por duas séries de Notas Promissórias (“NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS”), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registradas pelo Banco Central do República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 30º (trigésimo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, sendo:

- a) 16 (dezesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/16 (um dezesseis avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 16 (dezesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.”

“18.5 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no prazo estipulado no item 18.3 desta Cláusula, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecedência, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.”

Solicitamos a V. Sas. para fins de cumprimento das formalidades legais:

- a assinatura das 3 (três) vias desta Correspondência, a qual passará a ter efeitos de Aditivo Epistolar ao CONTRATO; e
- a devolução, ao BNDES, de 1 (uma) via desta Correspondência assinada por todas as PARTES, com as firmas dos signatários pela REPÚBLICA notariadas e consularizadas e com o reconhecimento das firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR.



São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente Aditivo Epistolar são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Dominicana; e que (ii) os representantes da REPÚBLICA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação. As Cláusulas e condições do CONTRATO, que não colidirem com o ora pactuado, permanecerão inalteradas e serão ratificadas por meio da assinatura de V. Sas. no campo "de acordo" ao final desta carta, não importando a adoção destas medidas em novação de obrigações.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luiz Filipe de Castro Neves
Nome: Luiz Filipe de Castro Neves
Cargo: Chefe de Departamento
AEX/DECEX2

Lucilene Ferreira Monteiro Machado
Nome: Lucilene Ferreira Monteiro Machado
Cargo: Superintendente
Área de Comércio Exterior

DE ACORDO:

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

[Signature]
Nome:
Cargo:



Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
CPF: 344.467.377-91
Cargo: Procurador

Rachel Leal de Almeida Santos
Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
CPF: 367.018.905-04
Cargo: Procurador

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544



15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544


15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901 - Pereira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544



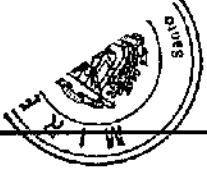
DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede en el presente documento ha sido estampada libre y voluntariamente por el señor **DANIEL TORIBIO MARMOLEJOS**, de calidades que constan en el mismo, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los Diez (10) días del mes de Noviembre del año Dos Mil Once (2011).

DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO
Notario Público



		MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES 810575MB
	Embaixada do Brasil em São Domingos Solicitação nº 730.2.111128-000001	
Isento - TEC 730.2	Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Elizabeth Williams - Subencarregada do Setor de Legalizações - MIREX, do(a) Ministério de Relaciones Exteriores, em/no(a) São Domingos - Rep. Dominicana: E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.	
810575MB ATENÇÃO Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.	São Domingos, vinte e oito de novembro de dois mil e onze (28/11/2011)	
	 PRISCILLA LOUZADA FRANCO Vice-Cônsul	

- Dispensada a legalização da assinatura consultar de acordo com o art. 2º, do Dec. 84 451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



REPÚBLICA DOMINICANA
Ministerio de Relaciones Exteriores
MIREX

APOSTILLE
 (Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. País: **República Dominicana**
 Country

El presente documento público
 This public document

2. Ha sido firmado por: **DANIEL TORIBIO**
 Has been signed by
3. Actuando en calidad de: **MINISTRO DE HACIENDA**
 Acting in the capacity of
4. Llevando el sello/timbre de: **MINISTERIO DE HACIENDA**
 Bears the seal/stamp of

Certificado
 Certified

5. En: Santo Domingo
 At
6. El: 28/11/2011
 Date
7. Por: Elizabeth Williams - Sub Encargada de Legalizaciones
 By
8. No: 2011-213063
9. Sello/Timbre
 Seal/stamp
10. Firma
 Signature

En caso de que este documento vaya a ser usado en un país no parte de la Convención de la Haya del 5 de octubre de 1961, deberá ser legalizado en el consulado o embajada correspondiente.

BNDES
 Forneído por SIC - BNDES
 Lei 12.527/2017